



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de maio de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 46/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto, aprovado na Seção Ordinária do dia 3 de maio de 2018, que *“Cria Áreas de Segurança e Proteção Escolar (ASPE) em torno das escolas da rede pública municipal, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Prefeito em Exercício

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JEFFERSON VIDAL PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

VETO N° 037/2018.

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oséias Rodrigues Couto que “*Cria Áreas de Segurança e Proteção Escolar (ASPE) em torno das escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.*”.

Não obstante seu propósito meritório, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Ocorre que a proposição é claramente inconstitucional, porquanto invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito.

Ao impor ao Poder Executivo o dever de instituir as Áreas de Segurança e Proteção Escolar - ASPE, o Poder Legislativo editou norma sobre matéria estranha a sua competência, o que, indiscutivelmente, configura ingerência deste sobre atos de atribuição tipicamente administrativa, afrontando diretamente à harmonia e independência dos Poderes e incidindo nas vedações do art. 61, §1º da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme preceituado na Carta Magna, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Projeto sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo, a iniciativa do Projeto de Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Outrossim, implica, o texto aprovado em aumento de despesa, com repercussão, portanto, na previsão orçamentária do Município, exatamente porque as medidas previstas no art. 2º da Proposição implicarão alocação de recursos públicos.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio dos procedimentos pretendidos viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, sabe-se que a ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem simples, clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentando o art. 59, parágrafo único da Constituição, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação da Proposição Normativa em apreço, contudo, ao não fixar, no art. 3º as espécies de sanção pelo eventual descumprimento da obrigação que visa instituir, dificulta a eficiência e a compreensão do dispositivo – e, via de consequência, a sua aplicação -, configurando também inconstitucionalidade reflexa, por contrariedade aos ditames do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Prefeito em Exercício